



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 260 /13 – CCJ**

**Obriga as pessoas físicas ou jurídicas que locam ou emprestam bicicletas a disponibilizar esses veículos equipados com os itens previstos no inc. VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, fornecer capacetes para os usuários do serviço, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

O Mencionado Projeto foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 8, que, muito embora tenha se manifestado no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, observa que “o conteúdo normativo da proposição destina-se a condicionar a realização de atividades urbanas cujo funcionamento pressupõe autorização municipal (alvará), e caracteriza, s.m.j., exercício de poder de polícia, inerente à Administração Municipal” e “que se adota o entendimento acima com esteio no pressuposto fático de que o regramento objeto da proposição somente é aplicável à pessoas jurídicas e físicas que exercem atividades sob licenciamento do Município – este é o pressuposto da legalidade do regramento.”

Encaminhada a esta CCJ, a matéria, muito embora tenha recebido Parecer favorável do relator, foi rejeitado pelos demais integrantes da Comissão presentes à reunião realizada em 23-10-2013 (fls. 10 e 11). O vereador Waldir Canal apresenta, fl. 12, justificativa de voto, opinando pela existência de óbice à tramitação da matéria.

É o relatório.

Cabe inicialmente, sublinhar, que a Proposição diz respeito unicamente àquelas atividades exercidas mediante licenciamento prévio do Município.



**PARECER Nº 260 /13 – CCJ**

Necessário tal esclarecimento, porquanto a ementa do Projeto ao fazer constar “pessoas físicas ou jurídicas que locam ou emprestam bicicletas”, se demonstra ambígua e passível de interpretações diversas.

Tal ambiguidade, aliás, foi bem apreendida pela d. Procuradoria da Casa. No Parecer Prévio, mencionado, bem afirma que, muito embora a matéria objeto da proposição seja do âmbito de competência municipal, “o conteúdo normativo da proposição destina-se a condicionar a realização de atividades urbanas cujo funcionamento pressupõe autorização municipal (alvará), e caracteriza, s.m.j., exercício de poder de polícia, inerente à Administração Municipal”, aduzindo, ainda, que “se adota o entendimento acima com esteio no pressuposto fático de que o regramento objeto da proposição somente é aplicável a pessoas jurídicas e físicas que exercem atividades sob licenciamento do Município – este é o pressuposto da legalidade do regramento.”

No que concerne à Proposição propriamente dita, insta salientar que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, regra, integralmente a matéria.

Com efeito, a Seção II, da supracitada legislação, que trata da Segurança dos Veículos, consigna em seu artigo 103, *caput*:

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

Já o artigo 105, inciso VI, da mesma Seção II, da referida norma legal, estabelece, de maneira taxativa, os equipamentos de segurança obrigatórios para o uso de bicicletas. Senão vejamos.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros estabelecidos pelo CONTRAN:

....

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo”.



**PARECER Nº 260 /13 – CCJ**

Observa-se com meridiana clareza que a utilização de capacete não está incluído no rol dos equipamentos de segurança arrolados no artigo 105, acima transcrito.

Na medida em que, de acordo com o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte e que a matéria já se encontra regradada pelo Código de Trânsito Brasileiro, não pode uma lei municipal obrigar as pessoas físicas ou jurídicas que locam ou emprestam bicicletas a disponibilizar esses veículos equipados com os itens de segurança constantes do inciso VI, da Lei nº 9.503/97 e fornecer capacetes para seus usuários.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. O Projeto afasta-se desse preceito, já que contaminado está pelo vício de inconstitucionalidade – o que enseja óbice à sua tramitação.

Assim, e resguardando meu direito de, em Plenário, analisar o mérito, registro minha contrariedade à tramitação da Proposição pelas razões acima expostas e, de igual modo, em razão das ressalvas apostas pela Procuradoria da Casa em seu Parecer Prévio.

Sendo assim, somos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2013.

  
**Vereador Reginaldo Pujol,  
Presidente e Relator.**



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

**PROC. Nº 1597/13  
PLL Nº 161/13  
Fl. 4**

**PARECER Nº 260 /13 – CCJ**

**Aprovado pela Comissão em 12-11-13**

**Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente**

**Vereador Alberto Kopitke**

**(CONTRA)**

**Vereador Bernardino Vendruscolo**

**Vereador Elizandro Sabino**

**Vereador Nereu D'Avila**

**Vereador Waldir Canal**